



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 713/2017
(24.07.2017)
RECURSO ELEITORAL N° 187-74.2016.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI

RECORRENTE: José Antônio Almeida de Jesus. Adv.: Vandilson Pereira Costa.

PROCEDÊNCIA: Juízo da 171ª Zona Eleitoral.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Eleições municipais de 2016. Falha remanescente inapta a comprometer a regularidade das contas. Finalidade da norma atendida. Aplicação do princípio da razoabilidade. Recurso provido. Contas julgadas aprovadas com ressalvas.

- 1. Malgrado remanesça a irregularidade que motivou a decisão zonal pela desaprovação das contas – a realização de doações de valores superiores a R\$1.064,10 mediante depósito em espécie, e não transferência eletrônica – os extratos bancários apresentados pelo candidato possibilitaram a identificação dos respectivos doadores.*
- 2. Destarte, restou atendida a finalidade da norma insculpida no art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, qual seja, a aferição da identificação da origem do recurso, permitindo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada em torno dos valores movimentados na campanha.*
- 3. Isto posto, à luz do princípio da razoabilidade, é de se dar provimento ao recurso para julgar aprovadas as contas, com ressalvas.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 187-74.2016.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**RECURSO ELEITORAL Nº 187-74.2016.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A análise das razões e do que consta dos fôlios leva-me a firmar convencimento de que o inconformismo ora posto merece guarida, porquanto a documentação que instrui os autos revela-se idônea a conduzir à aprovação das contas do Recorrente.

Verifica-se que a sentença de primeiro grau desaprovou as contas basicamente em razão de ter o candidato recebido 3 doações de pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, mediante depósito em espécie, contrariando, assim, o disposto no art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, que exige que doações de tal jaez sejam feitas através de transferência eletrônica. Vejamos:

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Sucedo, contudo, que, conquanto a inobservância do regramento epigrafado, a documentação apresentada pelo recorrente, notadamente o extrato bancário, permitiu a identificação dos responsáveis pelas doações e os respectivos números de CPF.

Dessa forma, restou atendida a finalidade da norma, qual seja, a aferição da identificação da origem do recurso, permitindo a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada em torno dos valores movimentados na campanha.

**RECURSO ELEITORAL Nº 187-74.2016.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação do princípio da razoabilidade, porquanto a mesma não se revela capaz de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar do aresto abaixo:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. VALOR DIMINUTO. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. As contas aprovadas com ressalvas impõe que as hipóteses e irregularidades não comprometem a atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada - mormente quando possibilita o conhecimento do valor, da origem e destinação dos recursos impugnados - (AgR-REspe nº 1183082/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 21.6.2013).

2. In casu,

a) a omissão de despesas com a contratação de serviços de assistência jurídica e de contabilidade, bem como de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial e inconsistências referentes aos valores de tais doações, não têm o condão de macular a confiabilidade das contas;

**RECURSO ELEITORAL Nº 187-74.2016.6.05.0171 – CLASSE 30
CAMAÇARI**

b) considerando que as irregularidades, de valor diminuto, não comprometeram a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral e considerando, ainda, a ausência de má-fé da candidata, incidem, na espécie, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a aprovação das contas com ressalvas.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82988, Acórdão de 18/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 39, Data 23/02/2017, Página 73)

À vista do exposto, em consonância com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso examinado de modo a considerar aprovadas com ressalvas as contas do Recorrente alusivas ao pleito municipal passado.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 24 de julho de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**